FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAÍS SANTOS PALOMBO FIGUEIREDO

ESTATUTO DA ADOÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 394/2017): O
NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DOS FATORES QUE
CONTRIBUEM PARA O PROBLEMA DA ADOÇÃO TARDIA NO
BRASIL

VITÓRIA 2019

LAÍS SANTOS PALOMBO FIGUEIREDO

ESTATUTO DA ADOÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 394/2017): O NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O PROBLEMA DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso orientado pela Prof. M.ª Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA 2019

RESUMO

Através de um estudo acerca de algumas legislações vigentes, entre elas: a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Nova Lei Nacional de Adoção — nº 12.010/09 será possível analisar, de forma aprofundada, o motivo pelo qual o processo de adoção ainda é tão prolongado, vez que apesar de existirem mais interessados em adotar cadastrados no Conselho Nacional de Adoção do que crianças disponíveis, tais crianças, em sua maioria, ainda esperam por uma família nas casas de acolhimento. Além disso, analisar-se-á se a morosidade é um fator que decorre apenas da atividade estatal ou se os pretendentes em adotar também possuem parcela culpa, fato este gerador de uma "adoção tardia". Por fim, para dar respaldo ao estudo em questão, será feita uma análise prática do Projeto de Lei do Senado — nº 394/2017 que instituiu o Estatuto da Adoção com o objetivo de eliminar entraves burocráticos e dar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Destituição do poder familiar; Morosidade; Adoção tardia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	0 5
1 FILIAÇÃO	0 7
1.1 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO FILHO	0
2 A CRIANÇA PORTADORA DE DIREITOS E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	1
2.1 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	
2.2 O PROBLEMA DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL E A NECESSÁRIA BUSCA POR UMA SOLUÇÃO	1
3 A ADOÇÃO TARDIA E O ESTATUTO DA ADOÇÃO: BREVE ESTUDO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2017	2
CONSIDERAÇÕES FINAIS	2 9
REFERÊNCIAS	3

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto de partida a análise da morosidade dos processos de destituição do poder familiar, bem como, da adoção no Brasil. Para isso, recorreremos às estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) na tentativa de demonstrar o motivo pelo qual "a conta não fecha", haja visto que existem mais interessados em adotar do que crianças disponíveis e mesmo assim milhares delas ainda esperam por uma família nas casas de acolhimento.

Entretanto, nada sendo feito, estas crianças passarão toda a sua infância em abrigos, tendo oportunidade de sair apenas quando completarem a maioridade. À vista disso, dado o congestionamento do Judiciário, é notável que a burocracia que decorre do próprio sistema é um dos fatores que impossibilita que a grande demanda de processos chegue ao fim no tempo esperado. Dessa forma, além de causar transtorno aos pretendentes, gera impacto também na vida emocional das crianças.

Para alcançar uma melhor compreensão do tema utilizar-se-á a metodologia dialética, vez que diante de uma realidade que está em constante mudança, a disparidade de ideias se faz presente. Assim, através de uma análise doutrinária acerca do assunto, abordaremos a questão a ser discutida na forma de tese que será confrontada por uma antítese, ou seja, a partir da existência de uma ideia préconcebida e tida como verdadeira, surgirão novas concepções acerca do tema proposto.

No primeiro capítulo será demonstrado, mediante mudança das legislações, a sociedade, a nova designação jurídica do termo "família" e alguns pontos importantes acerca da filiação. Além disso, veremos que o reconhecimento da paternidade vedou qualquer tipo de designação discriminatória, trazendo, portanto, a importância da igualdade jurídica entre os filhos biológicos e adotivos com base no princípio da isonomia.

Posteriormente, trataremos sobre o "poder familiar", instituto que revolucionou a estrutura da instituição familiar dentro da ideia de família democrática e relações baseadas no afeto, vez que apesar de o compromisso de criar e educar os filhos ser um processo que requer dedicação e paciência, ter uma construção familiar saudável é a base para o desenvolvimento de qualquer criança, tendo em vista que o que se aprende nos primórdios da vida reflete diretamente na fase adulta.

Assim, sendo verificada qualquer irregularidade por parte da família, o Estado entrará em cena na figura de uma autoridade judicial para decretar as medidas cabíveis para cada caso concreto no que tange a destituição do poder familiar.

No capítulo seguinte analisaremos passo a passo dos processos de adoção, visto que existem importantes etapas a serem seguidas para que os pretendentes obtenham êxito. Ademais, caso o magistrado conceda o pedido feito pelos pretendentes em adotar, estes poderão se cadastrar no Conselho Nacional de Adoção (CNA), importante ferramenta para que, a partir dos dados dos pretendentes, localizem todas as crianças disponíveis.

No capítulo seguinte mostraremos quais os principais entraves à agilidade dos processos de destituição do poder familiar e o motivo pelo qual o prazo instituído na Lei Nacional de Adoção não é cumprido. Além disso, apontaremos quais as causas que resultam na adoção tardia, quais sejam: a morosidade do próprio judiciário e a série de requisitos que os interessados estabelecem para determinar o tipo de criança de sua preferência.

Por fim, no terceiro e último capítulo, partiremos para uma análise prática e analisaremos o seguinte problema de pesquisa: Considerando a importância do respeito à garantia constitucional que assegura à toda criança o direito ao desenvolvimento saudável, o Projeto de Lei 394/2017 conhecido como "Estatuto da Adoção", apresenta-se como um meio adequado e eficaz para tornar mais célere e seguro o trâmite legal da destituição do poder familiar das crianças institucionalizadas, de modo a impedir o grave problema da adoção tardia no Brasil?

Insta salientar que o presente trabalho não se volta a apontar um único caminho para a solução como sendo o melhor. Além disso, por tratar-se de uma via extremamente complexa, objetiva-se elucidar o problema e trazer alguns assuntos que realmente tendem a encontrar uma solução.

1 FILIAÇÃO

A filiação é caracterizada basicamente como sendo o vínculo de parentesco entre pais e filhos. Tais relações, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves serão "de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado". (GONÇALVES, 2013, p. 319).

É certo e incontroverso que, com a mudança gradativa da sociedade e seus paradigmas, a designação jurídica do termo "família" sofreu alterações nas legislações vigentes. Isto ocorre por conta dos avanços tecnológicos, da liberdade sexual posteriormente adquirida, bem como do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Não obstante, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro anterior, sob a égide do Código Civil de 1916, possuía algumas particularidades no tocante à filiação. Entre elas, os diferentes tipos de tratamento que os filhos deveriam receber dentro e fora do casamento, sendo estes classificados como filhos legítimos – quando oriundos do casamento e ilegítimos – aqueles que nascem de pessoas não ligadas pelo casamento. (DIAS, 2013).

Entretanto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona asseguram que tais designações existentes no referido Código não são mais utilizadas e afirmam que

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou

mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 619).

O Texto Constitucional atual, mais especificadamente em seu art. 227 § 6º, defende que todos os filhos passaram a ter igualmente as mesmas garantias e prerrogativas, sendo vedada qualquer forma de diferenciação, sejam eles fruto de uma relação matrimonial ou não.

Vê-se, pois que a Constituição de 1988, quando promulgada, reconheceu a paternidade e vedou qualquer tipo de designação discriminatória, trazendo, portanto, a importância da igualdade jurídica entre os filhos com base no princípio da isonomia. Assim, "a filiação deixou de ter o entendimento diante do sentido de parentesco vinculado apenas pelo sangue, valorizando o sentimento das relações afetivas". (FURONI; SILVA JR. 2014).

É de se destacar ainda que o Código Civil em seu artigo 1.596 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 20, introduziram, em consonância com os preceitos constitucionais, o princípio da igualdade no tocante ao direito de filiação.

Paulo Lôbo destaca que "o referido princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado". (LÔBO, 2011).

Nota-se que a legislação atual evidencia de forma imperiosa a importância da garantia dos pais na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, vez que a estes incumbe o dever de proteção integral.

Paulo Afonso de Paula faz uma importante colocação acerca dessa expressão "proteção no sentido de resguardo às condições para a felicidade atual e futura; integral porquanto devida à totalidade do ser humano, nos seus mais variados aspectos notadamente físico, mental, moral, espiritual e social". (PAULA, 2002, p. 25).

Ante o exposto, percebe-se que a proteção retro mencionada não deve ocorrer apenas com relação ao aspecto físico, mas também psíquico do menor. Tal

preocupação decorre da indisponibilidade dos direitos da criança, isto é, da impossibilidade dos pais se absterem dos seus compromissos e obrigações para com elas.

1.1 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO FILHO

A constante evolução das relações familiares, os novos conceitos jurídicos e os valores sociais compartilhados nos dias de hoje são resultados da transformação introduzida em nossa sociedade pelo texto da Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo contexto, os filhos passam a ser cuidados pela atual Constituição como nunca antes, uma vez que o texto Constitucional atribuiu aos pais o poder/dever de cuidar do desenvolvimento dos seus filhos. A este poder chama-se "Poder Familiar", instituto que revolucionou a estrutura da instituição familiar.

De acordo com Flávio Tartuce e José Fernando Simão, o instituto em comento pode ser definido como "o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto". (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 387).

Insta salientar que anteriormente, a expressão adequada era "pátrio poder", o qual vigeu até o Código Civil de 1916. Tal expressão se referia a prevalência da figura paterna, de forma unilateral, como sendo titular do exercício do poder em relação à mulher e aos filhos. Depreende-se, desta forma, que a mulher-mãe não era detentora de direitos dentro do seu próprio núcleo familiar, vez que não estava em pé de igualdade com a figura masculina.

Entretanto, paulatinamente, tal concepção foi mitigada de forma que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da isonomia e introduziu em seu artigo 5º iguais direitos e deveres aos homens e mulheres

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Posteriormente, o Código Civil de 2002, incluiu o artigo 1.631 que estabelece "durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade". (BRASIL, 2002). Neste diapasão, Denise Damo Comel assevera

O que o Código Civil propõe, ou deve propor, é uma renovação conceitual que se inspira no texto constitucional, como resultado de profunda reformulação de valores sociais. E esse direcionamento da conformação do pátrio poder em poder familiar vai desfazer o paradigma tanto do patriarcado quanto, acrescente-se, o da secular e injustificável discriminação entre os filhos, o que, por sua vez, vai implicar numa quase total renovação do discurso jurídico afeto ao tema. (COMEL, 2003, p. 55).

Assim sendo, nota-se que com esta despatriarcalização, o termo "pátrio poder" entrou em desuso e hoje denomina-se "poder familiar", o que demonstra claramente a importância de ambos no exercício do núcleo familiar para o crescimento saudável de seus filhos. Desta forma, com relação a mudança da referida nomenclatura

...não criou uma nova figura jurídica, mas assim o fez para compatibilizar a tradicional e secular existente aos novos conceitos jurídicos e valores sociais, em especial para que não evidenciasse qualquer discriminação entre os filhos a ele sujeitos, também entre o casal de pais com relação ao encargo de criar e educar os filhos, destacando o caráter instrumental da função. (COMEL, 2003, p. 54).

Vê-se, pois, que apesar de o compromisso de criar e educar os filhos ser um processo que requer dedicação e paciência, ter uma construção familiar saudável é a base para o desenvolvimento de qualquer criança, vez que o que se aprende nos primórdios da vida reflete diretamente na fase adulta, isto é, momento em que o indivíduo atinge plena formação social.

Nesta perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando compatibilizar seu texto aos preceitos constitucionais então vigentes, estabeleceu a seguinte redação em seu artigo 22

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Verifica-se que o poder familiar abarca uma gama de funções revestidas de incumbências e responsabilidades por parte de seus genitores. Entretanto, vale ressaltar que tal obrigação deve ser também culminada com o amor destes para com seus filhos.

Ocorre que, por ser uma relação estabelecida em Lei e outorgada pelo Estado, cabe a ele o exercício de fiscalização e atuação nos casos de abuso de poder e descumprimento dos deveres por parte dos pais.

Nas palavras de Rodrigo Augusto de Oliveira

A proteção integral deve ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, seja por meio da assistência material, moral ou jurídica". (OLIVEIRA, 2005, p. 47).

Á vista disso, convém destacar que caso os pais não efetivem este dever, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu algumas penalidades que serão aplicáveis quando houver ausência injustificada ou inobservância do dever de cuidado. Entre elas, tem-se o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que comina

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em

caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, verificada a irregularidade, o Estado entrará em cena na figura de uma autoridade judicial para decretar as medidas cabíveis para cada caso concreto no que tange a destituição do poder familiar. Tais irregularidades estão listadas no rol do art. 1.638 do Código Civil

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes:

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a referida destituição está inteiramente ligada ao descumprimento do dever dos pais para com seus filhos e é caracterizada como sendo

ação jurídica aplicada a situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais, sendo considerados incapazes de desempenhar a função de paternidade/maternidade, perdem a posição de direitos e deveres em relação aos filhos. (GONÇALVES, 2011).

Assim, levando-se em consideração a gravidade desta sanção, caso decretada, atingirá toda a prole. Segundo Silvio Rodrigues, dada à seriedade das consequências, compete ao juiz "agir com imensa ponderação, porque o interesse do menor é que está em jogo, e um desacerto no julgar pode ser irremediável". (RODRIGUES, 2004, p. 369).

Resta claro a importância do princípio do melhor interesse da criança, que apesar de consagrado apenas pela doutrina especializada, prima que todos os direitos destinados a elas sejam assegurados.

Neste viés, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) assegura que

É preciso, ainda, ter em mente que a decisão de retirar uma criança de sua família terá repercussões profundas, tanto para a criança, quanto para a família. Trata-se de decisão extremamente séria e assim deve ser encarada, optando-se sempre pela solução que represente o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. (PNCFC, p. 39-40, 2006)

Assim, fica evidente que apenas em caso de os direitos já mencionados não serem garantidos pela sociedade civil é que os operadores do direito entrarão em ação.

Entretanto, é pertinente destacar que na hipótese de o pai e a mãe perderem o poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a necessidade da busca pela família extensa antes dessas crianças serem encaminhadas aos centros de acolhimento

Art. 25. [...]

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada **aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal**, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990). (grifo nosso).

Caso não seja possível dar continuidade a este procedimento com a família extensa, a relação da criança será rompida e estas serão, por sua vez, ouvidas e encaminhadas a centros de acolhimento, na tentativa de que sejam posteriormente ingressadas em famílias substitutas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sustenta em seu artigo 19 que

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

À vista disso, Marlusse Pestana Daher assevera a importância da família substituta e a caracteriza como sendo

aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja. (DAHER, 1998).

Nota-se, portanto, que todas as responsabilidades da família natural retro mencionadas estendem-se à família substituta, tendo em vista que apesar de este ser um ato de mera vontade, ao ser feito, todas as garantias serão assumidas e precisam ser efetivadas com base no princípio do melhor interesse do menor.

2 A CRIANÇA PORTADORA DE DIREITOS E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

2.1 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

É sabido que com o passar dos anos e as mudanças sociais no contexto da família brasileira, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram transformações significativas no Direito de Família – e com o instituto da adoção não foi diferente.

Em um primeiro momento, o procedimento da adoção, ao ser constituído, tinha como principal objetivo beneficiar os pais que não tinham filhos. Porém, com o advento das legislações retro mencionadas, ocorreu uma mudança de foco e tal procedimento passou a priorizar tão somente o menor.

É evidente que muitas crianças passam por uma questão extremamente delicada logo no início de suas vidas, que é justamente o fato de não estarem mais sob o poder familiar de seus pais – seja porque os pais perderam este poder por negligência ou até mesmo em decorrência de um falecimento. Neste momento, portanto, a criança é encaminhada para uma instituição de acolhimento, onde fica à espera de alguém que a adote.

Percebe-se, pois que o procedimento da adoção vem, na verdade, como mais um garantidor do desenvolvimento saudável desta criança, vez que terão oportunidade de serem inseridas novamente em uma família. À vista disso, surge a importância do afeto como formador de vínculo que o estado constitui, mas que oportuniza uma criança a ter uma nova vida no seio de uma família.

Entretanto, antes de chegarmos, de fato, ao cenário atual da adoção, é preciso perpassar por algumas legislações vigentes à época para que seja demonstrada como era a figura do menor e quais direitos passaram a ter posteriormente.

Primeiramente, a adoção foi elencada na vigência do Código Civil de 1916, momento em que se deu as primeiras formalidades no que diz respeito a este

instituto. Porém, sem qualquer interferência do Estado, tal relação possuía caráter contratual diante de uma simples escritura pública. Além disso, havia significativa discriminação entre os filhos legítimos e adotados.

Diante da natureza negocial, resta claro que o referido Código visava preferencialmente os interesses dos adotantes em detrimento dos interesses e necessidades do adotado. (BRASIL, 1916).

Percebe-se, pois que tal concepção foi se modificando ao longo do tempo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, da Constituição Federal de 1988, bem como do Código Civil de 2002.

Dessa forma, as legislações supracitadas mantiveram as mesmas diretrizes e concederam de igual modo as atribuições de um filho legítimo ao adotado, vez que o objetivo era o mesmo: assegurar o bem-estar das crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade nas unidades de acolhimento.

Contudo, as unidades de acolhimento para menores que não mais se encontram em seu núcleo familiar de origem se encontram abarrotadas, haja vista que o número de crianças e adolescentes institucionalizadas aumentou incessantemente nos últimos anos. Insta esclarecer que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, existem, no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento. (CNJ, 2017).

A adoção é caracterizada como sendo um processo legal que consiste na possibilidade de os interessados realizarem um ato meramente volitivo em que se propõem a cuidar e suprir as necessidades de um indivíduo que foi impossibilitado de crescer com a sua família biológica. Dentro dessa perspectiva aduz Maria Helena Diniz

a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (DINIZ, p. 520-521, 2009)

No entanto, é possível evidenciar que a adoção não pode ser classificada tão somente como sendo um ato de origem jurídica, vez que essa relação é possuidora,

sobretudo, de vínculo afetivo. Primeiramente por parte dos interessados em adotar e, consequentemente da criança que passa a ter um novo seio familiar.

De acordo com Bruna Lyra Duque existem importantes etapas a serem seguidas para que os pretendentes obtenham êxito no processo de adoção. A primeira é a fase de habilitação, momento em que se dá início ao pedido feito por parte dos pretendentes. A segunda fase consiste na visita domiciliar feita pela equipe técnica para realização de entrevistas, objetivando, assim, que os interessados se preparem para a adoção, de fato.

Na terceira fase, o Ministério Público emite um parecer acerca da situação e, por fim, na quarta e última fase, o magistrado manifesta se está ou não de acordo com as demais etapas desse processo. Sendo assim, profere sentença de deferimento ou não do pedido. (DUQUE, 2016, p. 69).

Ademais, é pertinente destacar que caso o magistrado conceda o pedido feito pelos pretendentes em adotar, estes poderão se cadastrar no Conselho Nacional de Adoção (CNA), importante ferramenta para que, a partir dos dados dos pretendentes, sejam localizadas todas as crianças disponíveis.

Ao serem ingressados, os interessados em adotar devem observar o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes". Com isso, fica evidente que a proteção integral à vida da criança e do adolescente retro mencionada não decorre apenas da consanguinidade. (BRASIL, 1990).

Nesta perspectiva, levando-se em consideração o fato de que os direitos das crianças e adolescentes já foram violados num primeiro momento, incumbe à família substituta assegurar tudo aquilo que não lhe foi assegurado anteriormente.

Neste mesmo viés, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível". (BRASIL, 1990). Evidencia-se, portanto, que o processo de adoção

deve ser um ato de amor e vontade, não cabendo a cura para dores pessoais ou tentativas de salvação de relações conjugais fragilizadas.

Ademais, as crianças, em sua maioria, saem de um momento de extrema vulnerabilidade e, através de uma estrutura familiar sadia, passarão a usufruir de direitos primordiais; entre eles, a possibilidade de terem um lar. Com isso, fica evidente a importância desses familiares no que tange à proteção, saúde e direitos básicos que o adotado deve possuir. (OLIVEIRA; SOUTO; SILVA JÚNIOR, 2017).

Ante o exposto, nota-se que dar início ao procedimento da adoção é uma opção trabalhosa. Entretanto, se revestida de amor verdadeiro, será feliz e exitosa; se com outros interesses, trará dor para todos os envolvidos.

Em termos legais, vale lembrar que após os interessados em adotar percorrerem todas as etapas da adoção anteriormente mencionadas e chegarem à última com êxito, seus efeitos serão irreversíveis.

Entretanto, após a designação da guarda provisória, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um período de adaptação entre o casal e o adotado para que seja avaliada a compatibilidade entre eles na prática. (BRASIL, 1990).

Diante disso, a equipe técnica continua realizando visitas constantemente, e, após um tempo considerável, darão seu parecer final e conclusivo. Vê-se, pois que esse período de convivência é de suma importância antes de a guarda ser designada, para que seja possível firmar ou não a definitividade do ato. (BICCA, GRZYBOWSKI, 2014)

Por fim, nota-se que é extremamente imoral os pais adotivos abrirem mão de seus filhos e o abandonarem, vez que tal prática acarretaria em um segundo abandono e as consequências para a criança no tocante ao sentimento de rejeição poderão ser intensificadas.

2.2 O PROBLEMA DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL E A NECESSÁRIA BUSCA POR UMA SOLUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 introduziu a celeridade processual como sendo uma das premissas básicas dos direitos fundamentais. Desta forma, objetiva um trâmite processual com duração razoável, sem que este interfira nos direitos e garantias dos indivíduos que demandam. Além disso, tem como pressuposto não apenas um mero acesso ao Judiciário, mas que a prestação seja realizada com efetividade e adequação. (PETERS, 2007).

Ocorre que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido ao crescimento constante do número de processos tramitando pelo judiciário, há uma intensa crise na administração. À vista disso, é possível afirmar que o mesmo acontece com os processos de adoção no Brasil. (CNJ, 2017).

Mantida essa estagnação, ocorre certo descontentamento aos interessados em adotar, tendo em vista que a expectativa em possuir a guarda de uma criança com pouca idade culminada à burocracia deste procedimento pode ser, posteriormente, transformada em frustração.

Com o advento da nova Lei Nacional de Adoção – nº 12.010, restou configurada o interesse do Estado em auxiliar de forma mais efetiva as famílias interessadas em adotar. Assim, o artigo 163 da referida lei determinou que "o prazo mínimo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias". (BRASIL, 2009).

O principal objetivo para a implementação do artigo supracitado foi reestabelecer o convívio familiar para as crianças retiradas de sua família natural e introduzidas nas instituições de acolhimento de forma mais célere, importante passo na tentativa de agilizar os procedimentos em relação a destituição do poder familiar. (BRITO, 2017).

Para demonstrar, na prática, como ocorre a referida destituição, o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) apurou alguns dados colhidos no Cadastro Nacional de Adoção através do Conselho Nacional de Justiça. Conforme constatado, existem

cerca de 47.969 crianças em situação juridicamente indefinida e destas, apenas 9.099 já estão disponibilizadas à adoção com a ação de destituição já transitada em julgado. (IBDFAM, 2018).

Além disso, insta salientar que apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente impor um prazo para a tramitação do processo de adoção, o procedimento da destituição leva cerca de 7 anos para ser concluído, mesmo com milhares de pretendentes na fila de espera. (IBDFAM, 2018).

É pertinente destacar que antes de o menor ser colocado em acolhimento institucional e o procedimento da adoção ocorrer de fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma excepcionalidade em seu rol de artigos

Art. 39 [...]

§ 1º a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. (BRASIL, 1990).

Assim, fica evidente que a nossa ordem jurídica prioriza a família natural do infante para além dos pais, já que esta possui laços de consanguinidade e em tese já tende a ter laços afetivos. Dessa forma, a criança será levada para as instituições de acolhimento somente após esgotadas todas as medidas com relação aos referidos familiares.

Entretanto, de acordo com Maria Berenice Dias, apesar de necessária, a atitude do Estado de alocar incessantemente a criança abandonada pelos genitores na família extensa no momento da destituição pode ser um problema

até chegar-se à adoção, no entanto, há um longo caminho a percorrer: quer tentando-se que os pais adquiram condições de acolher o filho, quer procurando algum familiar que o queira. Só depois de frustradas essas iniciativas é que tem início o exasperante processo de destituição do poder familiar até a inclusão no cadastro à adoção. Enquanto isso, de um modo geral crianças e adolescentes restam anos depositadas em abrigos, perdendo, no mais das vezes, a chance de terem uma família. (DIAS, 2013, p. 57).

Suziani Lemos e Anamaria Neves corroboram com o mesmo posicionamento

Pensar a família no contexto da destituição do poder familiar significa refletir sobre aquilo que falha no objetivo de cuidar e proteger a criança e o adolescente. Não basta retirá-los da convivência com esses pais considerados incapazes de desempenhar a função parental. Assim como não basta destituir os pais e encaminhar os filhos para a família extensa, muitas vezes repetindo a violência e o abandono dos quais deveriam ser protegidos (LEMOS; NEVES, 2018)

Assim, quando o Estado é o principal dificultador da garantia do desenvolvimento dessas crianças e descumpre o que está previsto no artigo introduzido na Lei de Adoção, gera diversos prejuízos aos menores. Entre eles, o mais preocupante é a chamada "adoção tardia". Este "fenômeno", na esmagadora maioria das vezes, se configura quando

o processo de destituição do poder familiar da família de origem se faz muito longo, e, por isso, a criança fica disponível para adoção já com idade mais avançada. Diante desse quadro, a maioria das crianças que compõem a lista de espera são maiores de dois anos. (VARGAS, 2013).

À vista disso, a criança reduz a chance de ser adotada por não ter mais uma idade atrativa no ponto de vista dos adotantes. Eduardo de Oliveira Leite faz uma importante colocação acerca disso

Se por um lado vemos uma lista quase sem fim de família — casais e não-candidatos à adoção, por outro temos um número indignamente grande de crianças a espera de famílias. Por mais que possa surpreender, há mais famílias pretendentes a adoção do que crianças para serem adotadas. A princípio, se a vida fosse essencialmente quantitativa, poderíamos nos dar por satisfeitos: bastaria colocar as crianças disponíveis a adoção em família candidatas existentes e resolveríamos o problema do abandono definitivo de crianças e adolescentes. Sim, se por um lado encontramos muitos candidatos à adoção, estes desejam, majoritariamente, bebês. <u>Como a maior parte das crianças disponíveis não são mais bebês, temos então listas incompatíveis, a quantidade, nestes casos, não garante a solução.</u>" (LEITE, 2005, p. 186). (grifo nosso).

Isto ocorre por que, ainda após a longa espera pela destituição, ao analisar o perfil dos adotantes no momento do cadastro no Conselho Nacional de Adoção para dar início ao procedimento, percebe-se que estes, em sua maioria, estabeleceram uma série de preferências e requisitos, entre eles: crianças com até dois anos de idade, sem grupo de irmãos e sem qualquer tipo de doença. (OLIVEIRA; RUIZ; FRANÇA; MOURA, 2014).

Diante do exposto, a problemática da violação ao convívio familiar se faz presente, tendo em vista que tal dificuldade não é gerada tão somente por parte do Estado, mas também pelos próprios interessados em adotar.

Além disso, devido ao fato de a criança ter uma idade "avançada", os adotantes potencializam a ideia de que a adoção tardia pode ser uma experiência negativa por medo de a criança não conseguir estabelecer vínculos e, portanto, não se adaptar à nova rotina. É inegável, portanto, o fato de que

essa realidade, em que as dificuldades de relacionamento e conflitos familiares estiveram presentes durante o estabelecimento de vínculos familiares novos, por meio da adoção, em que muitas famílias não tiveram o devido preparo, nem assistência e orientação especializada para lidar com essa realidade, contribuem para a construção da representação social de adoção de crianças maiores como sinônimo de dificuldades e traumas insuperáveis, consolidando o mito de que todo o filho por adoção, em especial os maiores, são filho problema. (BARROS, 2014, p. 66)

Ademais, Débora Sampaio destaca alguns mitos que envolvem as famílias adotivas como, por exemplo,

alguns pais preferem apagar a vida anterior do seu filho na tentativa de construir uma nova, sobretudo pela busca de reprodução do modelo biológico da família. Contudo, o acesso ao passado se faz fundamental para que a criança possa fantasiar, perguntar e elaborar junto à família adotiva a sua história. (SAMPAIO; MAGALHÃES; CARNEIRO, 2017).

Isto posto, apesar de muitas vezes as crianças em questão trazerem consigo traumas deixados pelas suas famílias biológicas, sua identidade não pode deixar de ser levada em consideração para a construção do novo vínculo.

Nas palavras de Schettini et al. "compreender o passado que a criança traz, sem negá-lo, pode favorecer a construção de uma nova história capaz de reparar o que antes possa ter se apresentado como faltoso ou até mesmo negligente". (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006).

Neste sentido, como consequência da disparidade entre preferência e perfil disponível, percebe-se que quando os interessados em adotar entram com um processo, personificam de antemão a imagem de uma criança recém-nascida para

que a moldem como quiserem desde os primórdios de sua vida. Lídia Weber lista os principais motivos explicando que

dificilmente uma criança adotada tardiamente aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais, pois estaria com sua formação social iniciada. As pessoas, portanto, adotariam bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de atender os anseios da família. (WEBER, 1996).

Posto isto, é comum que algumas famílias não queiram mais dar continuidade ao processo de adoção e alegam que em um determinado momento possuíam necessidades psicológicas e afetivas, entretanto já estão em outro estágio de vida.

Nota-se que a colaboração deve ser mútua – tanto do próprio Estado, quanto dos interessados em adotar. Dessa forma, faz-se necessário que estes tenham disposição e paciência para percorrer todo o procedimento com êxito, vez que o processo de destituição ainda se mostra bastante moroso.

3 ADOÇÃO TARDIA E O ESTATUTO DA ADOÇÃO: BREVE ESTUDO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 394/2017

Devido à preocupação com o elevado número de crianças institucionalizadas, membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com o objetivo de acelerar os processos de adoção e atender ao comando constitucional que garante às crianças o direito a convivência familiar, protocolaram um Projeto de Lei nº 394/2017 que será o principal objeto de análise deste tópico.

Maria Berenice Dias, vice-presidente do instituto, se mostra indignada ao afirmar que apesar de existir tese de repercussão geral do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a filiação socioafetiva já prevalece sobre a filiação biológica, parece que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz questão de caminhar no mesmo sentido – o que faz com que o princípio do melhor interesse da criança fique em segundo plano. (IBDFAM, 2018).

Isto ocorre por que, quando acontece o processo de destituição, é preciso ter em mente que tal decisão é extremamente séria e pode ter repercussões profundas tanto para a criança, quanto para a família. Dessa forma, a solução é sempre optar pelo menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. (PNCFC, 2006, p. 39).

Assim, com as modificações ocorridas na sociedade, surgiu a necessidade de o Direito de Família acompanhar as mudanças através de uma modernização do seu instituto. Entre elas, tem-se a questão da socioafetividade consagrada pelo art. 1.593 do Código Civil que estabelece "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". (BRASIL, 2001).

Nesse diapasão, como já visto anteriormente, "a filiação deixou de ter o entendimento diante do sentido de parentesco vinculado apenas pelo sangue, valorizando o sentimento das relações afetivas" (FURONI; SILVA JR. 2014).

Dessa forma, tais laços afetivos se configuram em uma espécie de vínculo jurídico, que segundo Paulo Lobo "nasce nos casos em que mesmo sem nenhuma ligação biológica ou jurídica, uma criança é integrada a uma família, a qual lhe resguarda carinho, amor e cuidados". (LÔBO, 2011, p. 252).

Os membros do instituto, logo em seu artigo 3º do Projeto de Lei, corroboram com entendimento de que a proteção integral dos pais para com os filhos deve abranger todas as necessidades de um ser humano na tentativa de que estes obtenham pleno desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2005, p. 47)

Art. 3º. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os pais, os integrantes da família extensa, os guardiões, os responsáveis pelo acolhimento familiar e institucional, os padrinhos afetivos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes têm o dever de tratá-los, educá-los e protegê-los, <u>não podendo utilizar castigo físico, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou sob qualquer outro pretexto</u>. (BRASIL, 2017). (grifo nosso).

Com relação à destituição do poder familiar, o Projeto de Lei, diferente do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece em seu art. 39, § 1º que a adoção só

deve ocorrer após esgotados todos os recursos para que a criança seja alocada na família extensa, determina que devido à falta de estrutura do Judiciário não há porque possuir o encargo de ir atrás de um membro da família que queira a criança.

À vista disso, o motivo pelo qual isso acontece é devido ao crescimento constante do número de processos tramitando pelo judiciário, gerando, portanto, uma intensa crise na administração segundo o Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2017).

Além de que, como já visto, a própria Maria Berenice Dias, criadora do Projeto de Lei em comento aponta diversos outros problemas acerca dessa busca e elucida que "de um modo geral crianças e adolescentes restam anos depositadas em abrigos, perdendo, no mais das vezes, a chance de terem uma família" (DIAS, 2013, p. 57).

Anamaria Neves e Suziani Lemos caminham no mesmo sentido ao declarar que "não basta destituir os pais e encaminhar os filhos para a família extensa, muitas vezes repetindo a violência e o abandono dos quais deveriam ser protegidos" (LEMOS; NEVES, 2018).

Dessa forma, o Projeto de Lei em voga determina que quando isso acontece, quem deve manifestar a vontade de ficar com a criança é o próprio parente junto aos Juizados da Infância e não por iniciativa do Judiciário. Por este motivo, propõem uma minimização deste prazo

Art. 23. Crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional.

§1º Caso a criança ou o adolescente recolhido não seja reclamado pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil

§ 2º Decorrido o período de convivência, e <u>após o laudo favorável da equipe interdisciplinar, os guardiões dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção.</u> (BRASIL, 2017). (grifo nosso).

Caso algum membro da família opte por tomar a guarda da criança para si, o Projeto de Lei estabeleceu um prazo de 15 dias para que seja feito anteriormente um estudo psicológico e social por parte da equipe interdisciplinar. Além disso, caso o pedido

lhe seja concedido, continuarão em acompanhamento por 90 dias para firmar a definitividade do ato

Art. 25. Apresentando-se algum integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou de adolescente, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional realizará estudo psicológico e social, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Verificada a possibilidade da concessão da guarda à família extensa, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 2º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento. (BRASIL, 2017).

Em contrapartida, caso o pedido não lhe seja concedido e seja reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar, chegaram a seguinte conclusão

Art. 26. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional deve enviar relatório fundamentado à autoridade judicial, que suspenderá a autoridade parental, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil

Parágrafo único. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse promoverá ação de destituição da autoridade parental, que pode ser cumulada com pedido de adoção. (BRASIL, 2017).

Ocorre que, após ser deliberado, o Projeto de Lei em questão passou por uma onda de críticas, haja visto que segundo outros institutos e operadores do Direito, os prazos em questão não contribuem de forma alguma para a proteção aos direitos da criança, muito pelo contrário.

Com relação a estes prazos, Bibiana Morem Teixeira assegura que "em vez de voltar-se para as reais causas do abandono e da prática de violência dos pais contra os filhos, atropela regras já existentes, banalizando, entre outro, o instituto do poder familiar". (TEIXEIRA, 2018).

No que concerne o artigo 25 especificamente, Maria Regina Azambuja e Dailor Luis da Silva argumentam

Onde estão as equipes interdisciplinares dos Juizados da Infância da maioria das comarcas do nosso país? Terão elas condições de cumprir os exíguos prazos? Ou a exiguidade dos prazos ora proposta é um incentivo ao não aprofundamento do estudo do caso? O equívoco não está em fixar prazo, o que poderia ser feito com simples alteração no texto da Lei nº 8.069/90, mas, em estabelecer critério inexequível na maior parte das comarcas. Fato é que o projeto encontra-se totalmente distante da realidade das equipes técnicas e interdisciplinares de todo o país. (AZAMBUJA; SILVA, 2018). (grifo nosso).

Por este motivo, é evidente que tal preocupação não se faz presente tão somente por conta da fixação de um prazo, mas apenas pelo cumprimento efetivo deste prazo. Faz-se necessário, portanto, ter um aprofundamento do estudo das particularidades de cada criança para que cheguem a uma melhor conclusão.

Maria Regina Azambuja e Dailor Luis da Silva salientam ainda que "é preciso fortalecer, com urgência, as instituições já existentes, através de políticas públicas e sociais e não criar um Estatuto novo para a adoção". (AZAMBUJA; SILVA, 2018).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por sua vez, no exercício da sua condição de garantidor dos direitos e da proteção a estas crianças veiculou uma nota pública com algumas considerações relevantes acerca do Projeto de Lei e, por fim, pediu pela retirada deste Projeto do Senado com a justificativa de que

qualquer iniciativa que acelere os prazos para destituição do poder familiar, busca pela família extensa, estágio de convivência e adoção, sem considerar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real, coloca em risco o direito à proteção integral de crianças e adolescentes. (CONANDA, 2018).

Para reforçar este entendimento, Dayse Cesar Franco, membro do Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária (MNPCFC) também pediu que o Projeto de Lei fosse retirado imediatamente, com a seguinte justificativa

Tais premissas, desresponsabilizam o Estado em sua obrigação de cuidar da família de origem e extensa, desconsidera a prioridade da reintegração familiar e comunitária e as ações necessárias à sua efetivação. Ao

contrário, o projeto de lei visa que o trabalho profissional de equipes próprias e especializadas seja substituído pelo trabalho esporádico de um perito nomeado e pela ação voluntária de grupos de apoio à adoção, preconizando a precarização do trabalho nos âmbitos dos Poderes Judiciário e Executivo. (BERNARDI, 2017).

Portanto, devido a complexidade da questão e principalmente por ser um assunto bastante polêmico, é de extrema importância que os operadores do Direito, isto é, civilistas e membros do corpo legislativo, levantem essa discussão a fim de chegar num consenso.

Levando-se em consideração o fato de o número de crianças em instituições de acolhimento ter aumentado incessantemente nos últimos anos segundo o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA, 2017) e, além disso, os processos de destituição do poder familiar serem um fator gerador de possíveis riscos a estas crianças, o levantamento da discussão é um tanto quanto pertinente.

A importância deste debate se faz presente por diversos motivos. Entre eles, pelo prazo estabelecido no art. 163 da Nova Lei Nacional de Adoção, que passou a determinar que o procedimento de destituição do poder familiar deverá ser feito em 120 dias. Dessa forma, nada sendo feito, resta a criança ficar à mercê do Estado por um longo período de sua vida.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que devido a idade "avançada" da criança, os interessados em adotar estabelecem uma série de empecilhos e afirmam que a adoção tardia pode ser uma experiência negativa. Conforme já visto, Rosana Maria Souza de Barros entende que

essa realidade, em que as dificuldades de relacionamento e conflitos familiares estiveram presentes durante o estabelecimento de vínculos familiares novos, por meio da adoção, em que muitas famílias não tiveram o devido preparo, nem assistência e orientação especializada para lidar com essa realidade, contribuem para a construção da representação social de adoção de crianças maiores como sinônimo de dificuldades e traumas insuperáveis, consolidando o mito de que todo o filho por adoção, em especial os maiores, são filho problema. (BARROS, 2014, p. 66)

Portanto, devido a estas complexidades, é possível perceber que o Projeto de Lei em voga é bastante polêmico e ao mesmo tempo muito delicado por se tratar de menores. Neste diapasão, é importante considerar alguns aspectos defendidos tanto pelos membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família como também dos demais civilistas que se mostram resistentes ao Projeto, sempre visando o melhor interesse da criança.

Neste sentido, insta salientar que o trabalho em voga se preocupa com as consequências da demora da destituição do poder familiar, entretanto, não se propõe a dizer qual é o caminho exato, apenas elucidar o problema e demonstrar que o assunto precisa ser debatido e colocado em prática de forma rápida e precisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu compreender como ocorre, de fato, na atual realidade brasileira, o trâmite dos processos de destituição do poder familiar a partir de uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das fases constitutivas deste processo, conforme determina o Conselho Nacional de justiça (CNJ).

Vê-se, pois que apesar de a lei ter sido modificada e melhorada progressivamente, a fiscalização para proteção dos interesses do adotando ainda não se faz presente em sua totalidade.

Neste diapasão, verifica-se que com base nos dados coletados, os processos continuam extremamente burocráticos e extensos, o que provoca consequências desfavoráveis na vida destas crianças, muitas vezes de forma irreversível.

Dessa forma, ao finalizar a pesquisa, foi possível perceber que a busca incessante pela família extensa pode ser um fator extremamente prejudicial à vida da criança, tendo em vista que tal busca demanda tempo e a criança só estará apta ao processo de adoção após a destituição do poder familiar.

Assim, acaba sendo comum que muitas delas passem toda a sua infância em casas de acolhimento, tendo oportunidade de sair apenas no momento de uma possível "adoção tardia" devido a burocracia deste procedimento — isto quando os interessados em adotar ainda tem interesse, vez que já estão com idade avançada e muitos não a desejam mais.

Neste sentido, por tratarmos de uma temática extremamente complexa, embora não tenhamos a pretensão de esgotar o assunto, entende-se pela importância de que tais reflexões do projeto sejam realmente levadas em consideração e repensadas, tendo em vista que devido a longa tramitação, realmente pode oferecer perigos concretos às crianças que ficam impedidas de conviverem no seio de uma família.

Para tanto, faz-se necessário buscar, na prática, se Projetos de Lei em regime de emergência realmente levariam a modificação do foco de prioridade dos adultos em

detrimento das crianças, o que acarretaria em uma série de problemas a elas que já se encontram em um momento de extrema fragilidade.

Caso constatado que sim, é de extrema importância que tais Projetos sejam aperfeiçoados por profissionais qualificados e aptos a fazerem alterações, vez que a iniciativa de modificar o cenário atual é importante e necessária, mas esta deve ser feita em busca tão somente do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVA, Dailor Luis Rodrigues da. **Projeto de Lei do Senado nº 394/2017: avanço ou retrocesso?.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.19.pdf. Acesso em: 18 de maio. 2019.

BARROS, Rosana Maria Souza de. Adoção e família – A preferência pela faixa etária (certezas e incertezas). Curitiba: Editora Juruá, 2014.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Algumas considerações sobre o Estatuto da Adoção PLS n.º 394/2017 e a necessidade da Adoção ser medida de proteção integral a ser mantida no ECA.** Disponível em: https://www.neca.org.br/arquivos/7293. Acesso em: 11 de abril. 2019.

BICCA, Amanda. GRZYBOWSKI, Luciana Suaréz. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200005> Acesso em: 11 de abril. 2019.

BRASIL. **Código Civil brasileiro,** 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 01 de abril. 2019.

BRASIL. **Código Civil brasileiro,** 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 de abril. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Adoção de criança: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil. Acesso em: 07 de abril. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de março. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 22 de março. 2019.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 01 de maio. 2019.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Brasília: 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 394/2017: Dispõe sobre o Estatuto da Criança ou Adolescente.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/estatuto.pdf>. Acesso em: 20 de maio. 2019.

BRITO, Débora. **Nova lei dá esperança a quem aguarda adoção.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao Acesso em: 13 abril. 2019.

CONSELHO, Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Nota Pública do CONANDA sobre o PLS nº 394/2017 que dispõe sobre o Estatuto da Adoção.** Disponível em: http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Anexo_0403439_NOTA_PUBLICA_SOBRE_ESTATUTO_DA_ADOCAO_final.pdf>. Acesso em: 10 de maio. 2019.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta.** Jus Navigandi. Dezembro de 1998. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>. Acesso em: 16 de abril. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DUQUE, Bruna Lyra. **Adoção, perda de uma chance e abandono estatal.** Revista de Direito de Família e Sucessões. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, v. 8, ano 3, abr-jun/2016.

FURONI, Alessandra Barbosa; SILVA JR. Sérgio de Oliveira. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. Disponível em:

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf. Acesso em: 04 de abril. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Volume 6. 10^a Edição. Saraiva. 2013.

GONÇALVES, E. O. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Campinas: Servanda, 2011.

IBDFAM. **Adoção: um direito que não existe.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6535/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+um+direito+que+n%C3%A3o+existe. Acesso em: 11 de maio. 2019.

IBDFAM. Infância abandonada: Adoção não faz parte da agenda política. 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/16149/INF%C3%82NCIA+ABANDONADA+-http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/16149/INF%C3%82NCIA+ABANDONADA+-
+%27Ado%C3%A7%C3%A3o+n%C3%A3o+faz+parte+da+agenda+pol%C3%ADtica%27+>. Acesso em: 11 de maio. 2019.

IBDFAM. O IBDFAM divulga Nota Pública sobre a manutenção, a aplicação e o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: . Acesso em: 12 de maio. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

LEMOS, Suziani de Cássia Almeida; NEVES, Anamaria Silva. **A família e a destituição do poder familiar: um estudo psicanalítico.** Revista Ágora. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/agora/v21n2/1809-4414-agora-21-02-192.pdf>. Acesso em: 07 de abril. 2019.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **A Pesquisa sobre adoção como um fator preventivo.** Ribeirão Preto: SBP, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Andrea. RUIZ, Camila. FRANÇA, Jéssica. MOURA, Romildo. **Adoção tardia:** amor sem idade. Disponível em: https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8308/1/AndreaAkemyKawashimaDeOliveiraTCCGRADUACAO2014.pdf. Acesso em: 11 abril de 2019.

OLIVEIRA, Patrícia Aurília Breckenfeld Alexandre de; SOUTO, Jailma Belarmino; SILVA JÚNIOR, Edivan Gonçalves da. **Adoção e psicanálise: a escuta do desejo de filiação.** Psicologia: Ciência e Profissão. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000400909&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 de abril. 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. O adolescente infrator em face da Doutrina da Proteção Integral. São Paulo: Fiuza Editores, 2005.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos Direitos Fundamentais.**Disponível
em:
http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf
Acesso em:
11 abril 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; CARNEIRO, Féres Terezinha. **Pedras no Caminho da Adoção Tardia: Desafios para o Vínculo Parento-Filial na Percepção dos Pais.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v26n1/v26n1a12.pdf>. Acesso em: 18 de maio. 2019.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **Famílias adotivas: Identidade e diferença.** Psicologia em Estudo. v.11, n.2, 2006.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012.

TEIXEIRA, Bibiana Morem. **Estatuto da Adoção: uma análise crítica do projeto de lei nº 394/2017.** Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/bibiana_teixeira.pdf>. Acesso em: 18 de maio. 2019.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia: Da família sonhada à família possível.** 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2013.